



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1894/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9751/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação do PROGRAMA PRODUTOR LEGAL, no âmbito do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa de autoria do vereador Júnior Paixão que INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PRODUTOR LEGAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas atribuições da Comissão constituição, justiça, redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Autor justifica que: “*a formalização do produtor rural é muito importante tanto pelo aspecto social como econômico. Atividade de grande importância para o nosso Município, pois gera trabalho e renda para uma parcela expressiva de nossa população e garante nossa segurança alimentar; ainda conta com um grande número de pessoas na informalidade. O Programa Produtor Legal pretende levar às comunidades rurais, aproximando o poder público do produtor rural, uma série de serviços, em parceria com outros órgãos para oferecer a formalização da atividade. Emater, INSS, Defesa Agropecuária, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Associações de Produtores do Município, Sindicato Rural de Petrópolis, FAERJ entre outros, são órgãos que poderão cooperar e atuar no Programa Produtor Legal. Além de garantir a legalização, a regularização da situação previdenciária, o Programa promoverá o aumento da receita municipal através do aumento das declarações anuais – DECLAN.*”

A saber, o **Art. 30** de nossa Constituição Federal versa sobre a competência do Município em tratar de temas de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Cooperando para entendimento de que tal propositura se encontra inerente ao formato de INDICAÇÃO LEGISLATIVA, a **LOM** em seu *Art.16* trata de forma privativa a competência sobre o tema supracitado. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

I - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Analizando a constitucionalidade da mesma, verificado que a presente propositura atende aos requisitos de indicação do legislativo, afastado qualquer vício de iniciativa, não vislumbro qualquer irregularidade.

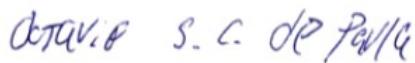
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida INDICAÇÃO LEGISLATIVA em plenário.

Sala das Comissões em 10 de Março de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


YURI MOURA
Vogal